LKS COMERCIAL LTDA. (Em Recuperação Judicial)



RPP BRASIL LTDA. (Em Recuperação Judicial)



# MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Plano de Recuperação Judicial elaborado por Siegen – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégica de Negócios Ltda. e apresentado por LKS Comercial Ltda. e RPP Brasil Ltda., em atendimento ao art. 53. da Lei n.º 11.101/2005, nos autos do processo n.º 1004798-86.2018.8.26.0347, em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Matão - SP.



## Sumário

SUM	IÁRIO	2
1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
5	PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	5
	5.4 PROPOSTAS DE PAGAMENTOS COMPLEMENTARES	5
	5.4.1 Créditos Bonificados para Credores-Parceiros	5
6	DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
	6.7 DA GESTÃO DA EMPRESA	10
2	CONSIDERAÇÕES FINAIS	11



### 1 Considerações Iniciais

Este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi elaborado em atendimento ao art. 53.º da Lei n.º 11.101/2.005 e apresentado por LKS Comercial Ltda. e RPP Brasil Ltda., doravante denominadas RECUPERANDAS.

Em 14 de novembro de 2018, as **RECUPERANDAS** ajuizaram seu pedido de Recuperação Judicial perante o judiciário, sendo que, a decisão que autorizou o seu processamento foi publicada em 13 de dezembro de 2018 no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, e o seu Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 11 de fevereiro de 2019.

As **RECUPERANDAS** contrataram a Siegen – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégica de Negócios Ltda., sociedade especializada em planejamento estratégico e recuperação empresarial para suporte na elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

As condições a seguir estabelecidas atendem de forma completa e correta às exigências da Lei n.º 11.101/2005 e foram preparadas em conformidade com as melhores práticas e técnicas de administração e gestão empresarial.

A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, bem como a demonstração de sua viabilidade econômico-financeira, conforme dispõe o art. 53.º, incisos I e II da Lei n.º 11.101/2005, encontra-se no item 4 e seus respectivos subitens do Plano de Recuperação Judicial supracitado. As condições de pagamento aos credores, de acordo com suas respectivas classes, estão indicadas no item 5 e seus respectivos subitens.

O laudo econômico-financeiro de que trata o art. 53.º, inciso III da Lei n.º 11.101/2005 foi apoiado nas informações prestadas pelas **RECUPERANDAS** e pelos documentos entregues ao Juízo da Recuperação e ao Administrador Judicial, conforme art. 51.º da Lei n.º 11.101/2005, fazendo parte integrante do Plano de Recuperação Judicial supracitado como item 3 e seus respectivos subitens.

O laudo de avaliação do patrimônio das **RECUPERANDAS** foi elaborado pela empresa Forense Engenharia Projetos, Avaliações e Perícias Ltda., CNPJ 03.358.614/0001-38, representada pelos profissionais autorizados, a Engenheira Rosangela Bomtempo de Siqueira - CREA/SP 5069888755 e o Engenheiro Carlos Henrique Temer – CREA/SP 5063166305, partes integrantes do Plano de Recuperação Judicial supracitado sob a forma de ANEXO.

Por esta ocasião, as RECUPERANDAS apresentam modificativo de seu Plano de Recuperação Judicial datado de 11 de fevereiro de 2019, sendo que a seguir serão transcritas as cláusulas modificadas e/ou incluídas, permanecendo os demais itens do Plano de Recuperação Judicial inalterados.

Os itens que passam por modificação são o 5.4.1, "Créditos Bonificados para Credores Parceiros" e inclusão do item 6.7, "Da gestão da empresa". <u>Propositalmente, os itens a seguir seguem a numeração original do Plano de Recuperação Judicial</u>.

### 5 Proposta de Pagamento dos Créditos Concursais

#### 5.4 Propostas de Pagamentos Complementares

#### 5.4.1 Créditos Bonificados para Credores-Parceiros

Como meio complementar de recebimento de créditos, as **RECUPERANDAS** oferecem opcionalmente, aos credores detentores de crédito nesta Recuperação Judicial e que continuem a ser parceiros no fornecimento de insumos/serviços e linhas de crédito financeiro, a modalidade de "Crédito Bonificado para Credores-Parceiros", que será regulada pelos itens e considerações a seguir:

- i. A modalidade de "Crédito Bonificado para Credores-Parceiros" poderá ser aderida somente pelos credores que tenham interesse em fomentar/descontar/apoiar as atividades das RECUPERANDAS e que não votarem expressamente contra a implementação do Plano de Recuperação Judicial;
- ii. O "Crédito Bonificado" consiste na concessão de crédito, sem que seja agregada qualquer garantia real ou auto liquidável ao credor, que em contrapartida, poderá deduzir o crédito integral obtido em cada nova transação do crédito inscrito no quadro de credores desta Recuperação Judicial, limitado ao valor inscrito neste, bem como limitado ao período em que a Recuperação Judicial não estiver encerrada. Garantias eventualmente já ajustadas entre as partes em relações comerciais mantém-se válidas e vigentes, não sendo afetadas pelas disposições aqui oferecidas;
- iii. Os valores pagos a título de "Crédito Bonificado" serão abatidos do valor inscrito no quadro de credores da Recuperação Judicial, na parte em que fora aplicada deságio, devolvendo o valor perdoado integralmente e, posteriormente, constituindo aceleração do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, liquidando as últimas parcelas do fluxo proposto;
- iv. O fim da aplicação do "Crédito Bonificado" dar-se-á quando o crédito integral do credor em questão for zerado;
- v. A adesão ao sistema do "Crédito Bonificado" deverá ser comunicada em até 90 (noventa)
   dias contados a partir da publicação da homologação da decisão da aprovação do Plano

de Recuperação Judicial que define a consequente concessão da Recuperação Judicial, através de peticionamento nos autos desta Recuperação Judicial, com os dados do credor-parceiro das RECUPERANDAS;

#### Fornecedores de insumos, matéria prima e serviços

Com a aceitação formal do "Crédito Bonificado" pelas **RECUPERANDAS**, as novas compras deste tipo de credor terão em sua forma de pagamento um crédito, conforme tabela a seguir, para abatimento da divida nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, de forma que o crédito se reduzirá na proporção em que novas compras ocorrerem pelas **RECUPERANDAS**.

PRAZO DE PAGAMENTO	BONIFICAÇÃO
até 30 dias	Não haverá bonificação sobre o valor da nova compra.
de 31 a 45 dias	0,5 % (cinco décimos por cento) sobre o valor da nova compra.
de 46 a 60 dias	1,0 % (um por cento) sobre o valor da nova compra.
de 61 a 75 dias	1,5 % (um e meio por cento) sobre o valor da nova compra.
acima de 75 dias	2,0 % (dois por cento) sobre o valor da nova compra.

Poderão as partes, contudo, versar sobre a distribuição desta bonificação em cada compra nova, sempre buscando as melhores condições comerciais para as **RECUPERANDAS**, visando sua restruturação.

A quitação da parcela bonificada somente será dada com a efetivação total da compra e entrega dos produtos e/ou com a finalização integral dos serviços prestados e seu pagamento ocorrerá cumulativamente com os pagamentos das parcelas desta Recuperação Judicial.

Não havendo adesão ou não havendo novas compras de produtos e/ou serviços por parte das **RECUPERANDAS**, seu crédito ficará sujeito as formas de pagamentos expostas neste Plano de Recuperação Judicial de acordo com a classificação que lhes foi atribuída.

Não há obrigação por parte das **RECUPERANDAS** em efetuar compras de produtos e/ou serviços destes credores. Caberá as **RECUPERANDAS**, a avaliação e análise das condições oferecidas pelo credor, se estas atendem as necessidades das **RECUPERANDAS**, e se o preço e condições oferecidos se ajustam aos praticados mercadologicamente. Entendendo que as condições oferecidas não são vantajosas, poderá recusar a proposta e/ou oferecer contraproposta, respeitando sempre as disposições deste item;

#### Exemplos:

- 1 Credor fornece insumo no valor de R\$ 100.000,00 ao prazo de pagamento de 30 días e uma única parcela. Não haverá bonificação.
- 2 Credor fornece insumos no valor de R\$ 100.000,00 no prazo de 45 dias e uma única parcela. Haverá bonificação de 0,5%, ou seja, R\$ 500,00.
- 3 Credor fornece insumos no valor de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 em 40 dias e R\$ 50.000,00 em 60 dias. O prazo médio deste fornecimento é de 50 dias, logo haverá bonificação de 1,5%, ou seja, R\$ 1.500,00.

#### Fornecedores de crédito financeiro

Com a aceitação formal do "Crédito Bonificado" pelo credor, as novas concessões de crédito financeiro de curto prazo, cuja operação seja autoliquidável e cujo prazo médio de amortização ponderado seja de até 90 (noventa) dias, serão bonificadas com um percentual de 3% (três por cento) sobre o valor principal de cada operação. O crédito gerado em cada operação será utilizado para antecipação e abatimento integral da dívida com o credor de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, bem como as formas de pagamentos expostas neste Plano de Recuperação Judicial.

Com a aceitação formal do "Crédito Bonificado" pelo credor, as novas concessões de crédito financeiro de curto prazo, cuja operação não seja autoliquidável e cujo prazo médio de amortização ponderado seja de até 90 (noventa) dias, serão bonificadas com um percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor principal de cada operação. O crédito gerado em cada operação será utilizado para antecipação e abatimento da divida integral com o credor de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, bem como as formas de pagamentos expostas neste Plano de Recuperação Judicial.

Com a aceitação formal do "Crédito Bonificado" pelo credor, as novas concessões de crédito financeiro de longo prazo, cujo prazo médio de amortização ponderado seja superior a 12 (doze) meses, serão bonificadas com um percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor principal de cada operação. O crédito gerado em cada operação será utilizado para antecipação e abatimento da dívida integral com o credor de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, bem como as formas de pagamentos expostas neste Plano de Recuperação Judicial.

A quitação da parcela bonificada somente será dada com a efetivação total do crédito e seu abatimento ocorrerá no momento da efetivação de cada operação financeira. Poderão as partes, contudo, versar sobre a distribuição desta bonificação em cada novo fornecimento de crédito financeiro, sempre buscando as melhores condições comerciais para as RECUPERANDAS, visando sua restruturação.

Não havendo adesão ou não havendo novas contratações de serviços financeiros por parte das **RECUPERANDAS**, seu crédito ficará sujeito as formas de pagamentos expostas neste Plano de Recuperação Judicial de acordo com a classificação que lhes foi atribuída.

Para os credores financeiros que optarem formalmente pelo "Crédito Bonificado", a RECUPERANDA se compromete a realizar operações de antecipação de recebíveis (autoliquidáveis ou não) lastreados em documentos fiscais de venda mercantil e/ou prestação de serviços, observado as seguintes condições:

a) <u>Proporcionalidade:</u> a **RECUPERANDA** antecipará um mínimo de 60 % (sessenta por cento) de seu faturamento mensal bruto, proporcionalmente ao crédito do credor dentro do grupo de credores parceiros aderentes, respeitando a seguinte fórmula:

A / B \* (60% \* C)

Onde:

A = Crédito do credor parceiro aderente

B = Total dos créditos dos credores parceiros aderentes.

C = Faturamento mensal bruto.

b) <u>Taxas financeiras de deságio:</u> A taxa aplicada na antecipação de recebíveis será livremente negociada entre as partes e não poderá superar o limite de 400 % (quatrocentos por cento) da taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), respeitando a seguinte fórmula:

(A - B) / A / PM\*30

Onde:

A = Valor bruto da operação

B = Valor líquido da operação

PM: Prazo médio da operação em dias (incluindo floating de até 2 dias)

c) <u>Natureza da Operação:</u> está cláusula não se aplica a operações não autoliquidáveis, ou seja, que não possuam lastro em vendas mercantis e/ou prestação de serviço.

Adicionalmente, será permitido ao credor parceiro aderente um direito de preferência em operações de que trata o item c) anterior, desde que as condições da oferta de crédito sejam iguais ou menores que a oferecida por uma outra instituição financeira nas mesmas condições, mesmo que não credora.

Fica ainda assegurado a antecipação mínima de recebíveis autoliquidáveis equivalente 100% do valor mensal da operação de que trata o item c) anterior ao credor que conceder tal linha de crédito.

Haverá tolerância de 10% (dez por cento) para cima ou para baixo para todos os valores monetários descritos nesta clausula e que atendam a credores financeiros, de forma que dentro desta faixa não haverá descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelas RECUPERANDAS.

## Disposições Gerais deste Plano de Recuperação Judicial

#### 6.7 Da gestão da empresa

Com o intuito de dar maior transparência em suas atividades, na busca de uma melhor gestão executiva e, atendendo a pedidos de credores, as **RECUPERANDAS**, observando o Art. 50.°, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, pretendem contratar gestão administrativa profissional para seu quadro diretivo, sendo afastados da gestão administrativa os atuais diretores que passarão a compor Conselho Deliberativo, permanecendo nas **RECUPERANDAS** os atuais gestores apenas na condução técnica, produtiva e comercial.

Para tanto, os credores poderão propor, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, em incidente próprio nos autos desta Recuperação Judicial, o nome de, no mínimo, 3 (três) executivos, sendo que apenas poderão indicar os credores que estiveram presentes na Assembleia Geral de Credores e que aprovaram este Plano de Recuperação Judicial.

Uma vez indicados os nomes pelos credores, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação das RECUPERANDAS em relação a qual nome entendem ser o mais viável para contratação que permanecerá na gestão administrativa das RECUPERANDAS no decorrer desta Recuperação Judicial.

Havendo o desligamento do Executivo, por qual motivo for, durante o período de fiscalização desta Recuperação Judicial, o procedimento anteriormente descrito se reiniciará, para a contratação de novo profissional.

O custo do executivo será arcado exclusivamente pelas RECUPERANDAS.

## 2 Considerações finais

Acredita-se que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta não agrega nenhum risco adicional aos credores.

Este documento fará parte integrante da ata da Assembleia Geral de Credores que aprovar ou reprovar o Plano de Recuperação Judicial com força de modificação dos itens nela contidos.

É o relatório.

Matão, 27 de setembro de 2019.